MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13836.000196/2006-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-00.648 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão	29/06/2011
Matéria	SIMPLES
Recorrente	LUCIANO FERREIRA AMPARO ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESA E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – ANO CALENDÁRIO: 1997.

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. A inclusão retroativa no SIMPLES opera-se a partir do ano de reinício da atividade do Contribuinte, sem produção de efeitos durante o período de inatividade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Marcos Rodrigues de Mello – Relator AD HOC e Presidente

EDITADO EM: 13/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (Presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Relatório

Trata-se de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos à 01/01/1997, justificando o contribuinte: não possuir atividade impeditiva; que esteve inativo desde 1995, somente retomando suas atividades em 2006; que seu *comportamento* "como simples" pode ser comprovado pela sua Declaração de Enquadramento de Microempresa, e pela declaração do ano-calendário 1993, demonstrando seu faturamento.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí indeferiu a solicitação (fl. 20), fundamentando que, não foram observados os requisitos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16 de 2002 para o deferimento, pois: seu comportamento não comprova opção pelo Simples, pois não houve entrega das declarações simplificadas para os anos-calendário 1997 a 1999; não se pode verificar a admissibilidade quanto à natureza da atividade, porquanto somente se anexou cópia de alteração contratual datada de 07/04/2006; constatou-se a existência de débitos junto à PGFN, inscrição nº 80696140980-00, de 27/12/1996.

Cientificado do indeferimento de seu pedido em 22/08/2006 (fl. 23), o interessado apresentou manifestação de inconformidade 19/09/2006 (fls. 24/32), alegando que: não consta entrega de declarações porque estava inativo; no que tange à sua atividade, anexa cópias de Registro de Firma Individual de vários períodos, demonstrando que sua atividade nunca foi impeditiva à opção pelo Simples; não tinha ciência do débito inscrito junto à PGFN, mas prontamente o liquidou.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.
As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Destaca-se na decisão recorrida:

"Em razão da inatividade do contribuinte desde o ano-calendário 1995, conforme afirma, e em parte corroborada pelas declarações de inatividade entregues para os anos-calendário 2000 a 2005 (fl. 16), não tem efeito seu pedido de inclusão retroativa no Simples a partir de 1997, mas apenas a partir do ano em que diz ter retomado suas atividades, qual seja, 2006.

Ainda que pudesse ser considerada uma inclusão retroativa a partir de 1997, face à constatação da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa desde 27/12/1996, impedida a opção pelo Simples a partir desse ano (fl.19).

Por outro lado, ao considerar o pedido retroativamente ao ano-calendário 2006, em razão de o contribuinte ter regularizado o débito inscrito em 15/09/2006 (fls. 34/37), permaneceu ele

incidindo na hipótese de vedação à opção pelo Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

Contudo, a regularização dos débitos opera efeitos para uma nova opção pela sistemática a partir de 01/01/2007, já efetuada pelo contribuinte conforme pesquisa de fl. 39.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, indeferir a solicitação do contribuinte, relativamente ao ano-calendário 2006."

Ciente da decisão recorrida em 17/07/2007, a recorrente apresentou recurso, não sendo possível verificar a data de apresentação do mesmo, sendo que consta a fls. 46 afirmação da autoridade preparadora de que o recurso é tempestivo.

Em seu recurso afirma:

A) Com respeito ao comportamento do contribuinte pela não entrega das declarações simplificadas e sim as declarações de inatividades referentes aos anos calendários de 2000 a 2005, conforme motivos já definidos no item B do requerimento original do processo acima, e referente a sua natureza jurídica e atividade exercida que é a mesma atual, que aliás não foi nem contestada pelo voto da relatora, dizendo a mesma que não tem efeito por causa da inatividade, o pedido retroativo a partir de 1997, entendemos que não houve nenhum ônus para a Receita, nem mesmo pela não entrega das DCTFs, pois como a empresa estava inativa não tinha esta obrigação.

B) Com respeito a uma possível opção retroativa para ao ano calendário de 2006, pois reativamos a empresa em agosto deste ano, diz a relatora ter ciência da regularização do débito inscrito em 15/09/2006, inclusive antes do protocolo da manifestação de inconformidade que foi em 19/09/2006, alegando a mesma que o contribuinte permaneceu incidindo na hipótese de vedação à Opção pelo Simples, o que não concordamos, pois se ao tomarmos ciência do débito e prontamente o liquidamos, não mais estamos incidindo em hipóteses de vedação ao sistema do Simples.

Sendo assim como fizemos Opção automática pelo sistema em 01/01/2007 que já foi comprovado, e que também já fizemos Opção pelo "Simples Nacional", conforme comprovante anexo, solicitamos reconsideração ao solicitado pelo o que agradecemos.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello - Relator ad hoc

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo assistir razão à recorrente.

Em relação ao ano-calendário de 2006, o único óbice apresentado à opção foi o débito quitado antes da apresentação da manifestação de inconformidade. Tendo sido liquidado o débito, não vejo motivo para manter o contribuinte impedido de adesão ao sistema Simples, e esta opção deve valer também para o ano de 2006, ano de reinício de sua atividade.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito do contribuinte de adesão ao simples a partir de 2006.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011

Marcos Rodrigues de Mello